



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/045.223/86-40

afma

Sessão de 18 de novembro 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.201

Recurso nº: : 63.345 - IRPF-EX: DE 1983

Recorrente: : RONALDO CARDOSO MOREIRA

Recorrida : : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RE
CEITAS - Dado provimento parcial ao
recurso principal, em princípio, es
sa orientação reflete-se para o pro
cesso decorrente.

Recurso a que se dá provimento par
cial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos de recurso interposto por RONALDO CARDOSO MOREIRA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRPF
ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.976 de
14.10.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM

SESSÃO EM: 18 FEV 1993


ZANITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Cons
elheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALI

v.v. 

FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA (NACINOVIC,
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente
te convocado).

A handwritten signature, possibly reading 'A. F. J.', is written in dark ink.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/045.223/86-40

RECURSO Nº: 63.345

ACORDÃO Nº: 103-13.201

RECORRENTE: RONALDO CARDOSO MOREIRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 34/35) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ (fls. 23/24) que, acatando as ponderações da informação fiscal contidas no processo (fls. 22), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 05/13) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01) que considerou automaticamente distribuída aos sócios a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas. Isto no exercício de 1983 e 1987, ano-base de 1985 e 1986, respectivamente.

Em sua impugnação (fls. 28/40) e recurso (fls. 49/51) a contribuinte apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 43/45) e a informação fiscal (fls. 41) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-13.201

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, relator.

Recurso tempestivo (fls. 49/51), devendo, pois, ser conhecido.

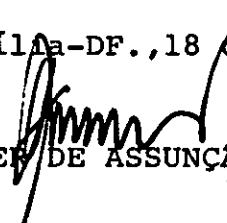
Pelo Acórdão nº 103-12.976, de 14 de outubro de 1992, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRPF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido no processo matriz, ajustando-se esta conclusão àquela.

Brasília-DF., 18 de novembro de 1992

 DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR 